

10206/96

23.00  
23.52



06/96 TJ

ANO  
1996

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM  
08925/96

ESPÉCIE  
MENSAGEM

DATA DO DOCUMENTO  
19/11/96

DATA DA ENTRADA  
21/11/96 as 15:13 Hs

INTERESSADO  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO CEARA

PROCEDÊNCIA  
NESTA

OBSERVAÇÕES

DISPOE SOBRE A ELEVACAO DAS COMARCAS DE ARACOIABA E ARARIPE PARA 2. ENTRANCIA E DA COMARCA DE VICOSA DO CEARA PARA A 3. ENTRANCIA. EMR/96.

P. Dep Geo. Aquino  
R. Dep Paulo Urban

Autógrafo  
10/12/96



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 26/11/96



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MENSAGEM Nº 5603/96  
Gab. do Secretário Geral

08925/96

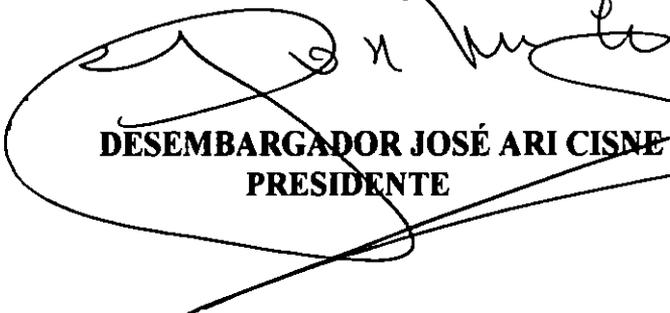
Fortaleza, 19 de novembro de 1996

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para, por seu intermédio, submeter à elevada apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata da elevação das Comarcas de Aracoiaba, Araripe e Viçosa do Ceará, objeto de unânime aprovação do Tribunal Pleno, em sessão de 15.08.96.

O Presente projeto visa elevar para Entrância imediatamente Superior as mencionadas Comarcas, as quais implementam os requisitos exigidos pelo Código de Divisão e Organização Judiciária contidos no artigo 13 e seus parágrafos, para a elevação pretendida. Verificadas as condições elencadas no supracitado dispositivo legal, o Tribunal Pleno, em sessão de 15.08.96, decidiu por votação unânime, enviar Projeto de Lei a essa Casa Legislativa propondo a elevação das Comarcas de Aracoiaba e Araripe para 2ª Entrância e da Comarca de Viçosa do Ceará para 3ª Entrância.

No aguardo das providências de V. Exa. sobre o indispensável processo legislativo, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de elevada estima e consideração, extensivos aos seus digníssimos pares.

  
**DESEMBARGADOR JOSÉ ARI CISNE  
PRESIDENTE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DEPUTADO CID FERREIRA GOMES  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
NESTA**



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a elevação das Comarcas de Aracoiaba e Araripe para 2ª Entrância e da Comarca de Viçosa do Ceará para 3ª Entrância.

**Artigo 1º.** - Ficam elevadas de entrância as seguintes Comarcas:

I - Comarcas de Aracoiaba e Araripe, ambas de 1ª, para 2ª entrância;

II - Comarca de Viçosa do Ceará, de 2ª para 3ª entrância.

**Artigo 2º.** - Em consequência fica alterado o Quadro Único do anexo à Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1996, com as modificações constantes do art. 1º.

**Artigo 3º.** - Ficam também elevados de entrância os cargos de provimento efetivo com lotação nas referidas comarcas na forma que segue.

I - Os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador das Comarcas de Aracoiaba e Araripe, de 1ª para 2ª entrância.

II - Os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador da <sup>Comarca</sup> de Viçosa do Ceará, de 2ª para 3ª entrância.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de virem a vagar os referidos cargos, deverão ser convocados os candidatos concursados e classificados no concurso público homologado em 03 de agosto de 1995, cujas vagas eram originariamente destinadas para 1ª e 2ª entrâncias, respectivamente, ora elevadas na conformidade do *caput* deste artigo.

**Artigo 4º.** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**PARECER Nº L 0206.96**  
**REF. MENSAGEM Nº 06/96-TJ**  
**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ remete à Assembléia Legislativa, através da Mensagem nº 5.603/96, Projeto de Lei que “ *dispõe sobre a elevação das comarcas de Aracoiaba e Araripe para 2ª entrância e da Comarca de Viçosa do Ceará para 3ª entrância.*”

A proposição em análise visa elevar para entrância imediatamente superior as mencionadas comarcas, as quais , segundo o Exmo. Sr. Desembargador Presidente daquela Egrégia Corte, implementam os requisitos exigidos pelo Código de Divisão e Organização Judiciária, contidos no art. 13 e parágrafos, para a elevação pretendida. Verificado o preenchimento das condições necessárias , continua o legislador, o Tribunal Pleno, em Sessão de 15.08.96 decidiu por votação unânime, enviar projeto de lei propondo a matéria.

A alteração, mediante lei da organização e da divisão judiciária é de competência privativa do Tribunal de Justiça, consoante o que está estabelecido no art. 108, inciso I, alínea **d** da Carta Magna Estadual.

Ainda, observa-se, sem soçobro de dúvida, que a proposta **sub examinen** versa sobre matéria de exclusiva competência do Tribunal de Justiça, e, segundo o disposto no art. 60, inciso III da Constituição Federal **in verbis** :

**“Art. 60. Cabe a iniciativa de Leis:**

.....



**III. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade, indicadas nesta Constituição.” (G.N.)**

Da mesma forma, o Regimento Interno desta Casa, através de seu art. 195, V, ratifica o acolhimento de Projetos de Lei oriundos do Poder Judiciário.

Desta feita, encontra-se a propositura sob comento de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbice à sua normal tramitação.

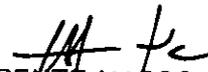
É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 28 de novembro de 1996

  
**Giselle Macello**  
**Consultora Técnico-jurídica**

Aprouso o parecer expedito.  
A Comarca Superior.

Fortaleza, 28/11/96.

  
**HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO**  
Diretor  
**Consultoria Técnico Jurídica**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
 COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS  
 TÉCNICAS

VISTO: De acordo com as conclusões a que  
 chegou o assessor de graduação De Gillette Paula  
Macedo e despacho do Sr. Helio Parente  
 Remeta-se o processo ao Sr. Procu-  
rador

Fortaleza, aos 28 de 11 de 1996

Ruth de Lima  
 COORDENADOR DAS CONSULTORIAS

R. L.  
 No Depto. Legislativo.



José Filomeno de Moraes Filho  
 Procurador  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89  
 Retorne encaminhe-se  
 à Finanças e Debenturas, Serviço Pub.  
e Justiça.

Em 02/12/96  
u 10  
 PRESIDENTE





## JUSTIFICATIVA

A elevação das Varas do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza de Varas de 3ª Entrância para Varas de Entrância Especial, implica a permanência nelas, dos juizes que as titularizam, até que removidos ou promovidos, conforme estatui o § 3º do art. 13 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Até então, tais Varas integravam a Terceira Entrância Judiciária do Ceará.

A solução posta em vigor pela Lei acarreta grave problema judiciário, qual o da possível alegação de nulidade dos processos julgados por esses magistrados, em razão de falecer-lhes competência específica. De fato, dispendo a Lei que as ações propostas perante o Juizado Especial serão, na Comarca de Fortaleza, julgadas por Juizes de Entrância Especial, os magistrados ocupantes dessa Varas, até aqui de entrância inferior, estarão inibidos de exercer sua judicatura.

A esse inconveniente soma-se a circunstância de as Varas dos chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas, transformados em Juizados Especiais, simplesmente, terem recebido, quando dessa conversão, larga carga de processos da competência das Varas de Procedimentos Sumaríssimos, titularizados por Juizes de Entrância Especial. Ora, é de todo inconveniente que tais processos, até então presididos por Juizes da hierarquia mais alta e que continuam sendo da competência de tais julgadores, passem a ser cuidados por magistrados de entrância inferior, os quais, por disposição da Lei vigente, somente serão afastados mediante remoção ou promoção.

A solução convinável é, portanto, aquela aqui proposta, qual a de se promoverem, automaticamente, os Juizes ocupantes dessa Varas para a Entrância Especial, afastando, assim, o risco de dano às partes que se valerem dessa nova e relevante função judiciária.

*Aprovada*



**EMENDA Nº 08**

**Altera o artigo 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 06/96 - TJ**

Art. 1º - O artigo 4º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 06/96 - TJ, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - O art. 125, da Lei Nº 12.342 de 28/07/94, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

**Art. 125 - .....**

**Parágrafo Único - Os juizes em exercício nas Varas do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza ficam automaticamente promovidos a Juizes de Entrância Especial.”**

Art. 2º - O artigo 4º passa a ser artigo 5º, permanecendo inalterada a sua redação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 03 de dezembro de 1996.**

*[Handwritten signatures and initials of various legislators, including names like João Amador, Líder P.S.B., and others.]*

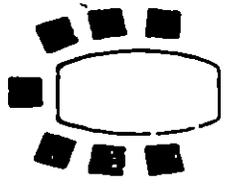
**Deputado Mauro Filho  
P.S.D.B.**

Origem Mensagem Nº 061/96 Autor Tribuna do Juri



Assunto S. Publico Data da entrada \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Relator Op. Francisco Assunção Prazo \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



Processo  FAVORAVEL  CONTRARIO  ARQUIVADO  APROVADO  REJEITADO  RETIRADO

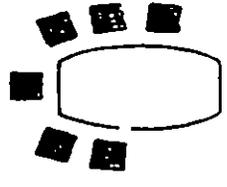
Estados \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Diligência \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Liberação da Comissão Aprovada Data 03/12/96

Pres [Signature] Ass Rel [Signature]

Assunto Justica Data da entrada \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Relator Op. Pedro Helio Prazo \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



Processo  FAVORAVEL  CONTRARIO  ARQUIVADO  APROVADO  REJEITADO  RETIRADO

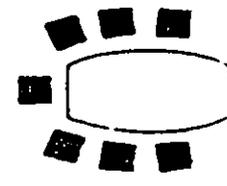
Estados \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Diligência \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Liberação da Comissão Aprovada Data 03/12/96

Pres [Signature] Ass Rel \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assunto \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Data da entrada \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Relator \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Prazo \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



Processo  FAVORAVEL  CONTRARIO  ARQUIVADO  APROVADO  REJEITADO  RETIRADO

Estados \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Diligência \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Liberação da Comissão \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Pres \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Ass Rel \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*Aprovada*



EMENDA Nº 01

ALTERANDO A REDAÇÃO DO ART. 1º,  
ACRESCENTANDO PARÁGRAFO ÚNICO, A MEN  
SAGEM Nº 06/96, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO,  
CEARÁ.

ART. 1º - O Inciso II do art. 1º da Mensagem nº  
06/96, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa a ter a  
seguinte redação:

II - Comarcas de Viçosa do Ceará e Pacatuba, ambas  
de 2ª, para 3ª entrância

Art. 2º - O art. 1º da Mensagem nº 06/96, do Tribu-  
nal de Justiça do Estado do Ceará, fica acrescido de Párrafo  
Único, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Em decorrência da elevação de  
2ª para 3ª entrância das comarcas de Viçosa do Ceará e Pacatuba,  
os respectivos cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância são  
transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, as-  
segurada aos atuais Juizes de Direito de 2ª Entrância, nelas em  
exercício, a permanência até que sejam removidos ou promovidos,  
em virtude da garantia da inamovibilidade.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ, aos 02 de dezembro de 1996.

  
D E P U T A D O



## JUSTIFICATIVA

A elevação das Varas do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza de Varas de 3ª Entrância para Varas de Entrância Especial, implica a permanência nelas, dos juizes que as titularizam, até que removidos ou promovidos, conforme estatui o § 3º do art. 13 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Até então, tais Varas integravam a Terceira Entrância Judiciária do Ceará.

A solução posta em vigor pela Lei acarreta grave problema judiciário, qual o da possível alegação de nulidade dos processos julgados por esses magistrados, em razão de falecer-lhes competência específica. De fato, dispondo a Lei que as ações propostas perante o Juizado Especial serão, na Comarca de Fortaleza, julgadas por Juizes de Entrância Especial, os magistrados ocupantes dessa Varas, até aqui de entrância inferior, estarão inibidos de exercer sua judicatura.

A esse inconveniente soma-se a circunstância de as Varas dos chamados Juizados Especiais de Pequenas Causas, transformados em Juizados Especiais, simplesmente, terem recebido, quando dessa conversão, larga carga de processos da competência das Varas de Procedimentos Sumaríssimos, titularizados por Juizes de Entrância Especial. Ora, é de todo inconveniente que tais processos, até então presididos por Juizes da hierarquia mais alta e que continuam sendo da competência de tais julgadores, passem a ser cuidados por magistrados de entrância inferior, os quais, por disposição da Lei vigente, somente serão afastados mediante remoção ou promoção.

A solução convinável é, portanto, aquela aqui proposta, qual a de se promoverem, automaticamente, os Juizes ocupantes dessa Varas para a Entrância Especial, afastando, assim, o risco de dano às partes que se valerem dessa nova e relevante função judiciária.



REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
MENSAGEM Nº. 06 19675  
PROJETO DE \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº \_\_\_\_\_  
CORRESPONDÊNCIA ( )  
LIDO NO FÓRUM / ~~TRIBUNA~~ DA 107ª SESSÃO Ordinária  
( ) INCLUIÇÃO NA ORDEM DO DIA  
( ) II - ORDEM NO DIA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA  
( X ) FÓRUM E INCLUIÇÃO  
( ) FÓRUM (Art. 179, III)  
( ) FÓRUM POR CÓPIA DO REQUERIMENTO  
( ) ENTREGA AO GABINETE DE CORRESPONDÊNCIA  
( ) ENTREGA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
RELENAR ( ) EM 23 novembro 1967

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL  
Em 04 de Dezembro de 1967  
\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL  
Em 05 de Dezembro de 1967  
\_\_\_\_\_  
1.º SECRETÁRIO

R.L.

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Em 27/11/96

José Filomeno de Moraes Filho  
Procurador

ENCAMINHE - SE A

Consultoria Técnico-jurídica

EM 28/11/1996

Ruth Rodrigues de Lima

RUTH RODRIGUES DE LIMA

Coordenadora

Coordenadoria das Consultorias Técnicas

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA  
Em 12 de Dezembro de 1996  
1.º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 06/96 TJ

Dispõe sobre a elevação das Comarcas de Aracoiaba e Araripe para 2ª Entrância e da Comarca de Viçosa do Ceará e Pacatuba para 3ª Entrância, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

ART. 1º Ficam elevadas de Entrância as seguintes Comarcas:

I - Comarcas de Aracoiaba e Araripe, ambas de 1ª, para 2ª Entrância;

II - Comarca de Viçosa do Ceará e Pacatuba, ambas de 2ª, para 3ª Entrância.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em decorrência da elevação de 2ª para 3ª Entrância das comarcas de Viçosa do Ceará e Pacatuba, os respectivos cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância são transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, assegurada aos atuais Juizes de Direito de 2ª Entrância, nelas em exercício, a permanência até que sejam removidos ou promovidos, em virtude da garantia da inamovibilidade.

ART. 2º Em consequência fica alterado o Quadro Único do anexo à Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1996, com as modificações constantes do Art. 1º.

ART. 3º Ficam também elevados de entrância os cargos de provimento efetivo com lotação nas referidas comarcas na forma que segue.

I - Os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador das Comarcas de Aracoiaba e Araripe, de 1ª para 2ª Entrância.

II - Os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador das Comarcas de Viçosa do Ceará e Pacatuba, de 2ª para 3ª Entrância.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de virem a vagar os referidos cargos, deverão ser convocados os candidatos concursados e classificados no concurso público homologado em 03 de agosto de 1995, cujas vagas eram originariamente destinadas para 1ª e 2ª Entrâncias, respectivamente, ora elevadas na conformidade do "caput" deste Artigo.

ART. 4º O Art. 125, da Lei Nº 12.342 de 28/07/94, fica acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 125. ....

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os juizes em exercício nas Varas do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza ficam automaticamente promovidos a Juizes de Entrância Especial”

ART. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR



Sanclono. Publico  
como Lei.  
Est: 17/12/96

*[Handwritten signature]*  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E NOVE**

Dispõe sobre a elevação das Comarcas de Aracoiaba e Araripe para 2ª Entrância e da Comarca de Viçosa do Ceará e Pacatuba para 3ª Entrância, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**ART. 1º** Ficam elevadas de Entrância as seguintes Comarcas:

- I - Comarcas de Aracoiaba e Araripe, ambas de 1ª, para 2ª Entrância;
- II - Comarca de Viçosa do Ceará e Pacatuba, ambas de 2ª, para 3ª Entrância.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em decorrência da elevação de 2ª para 3ª Entrância das comarcas de Viçosa do Ceará e Pacatuba, os respectivos cargos de Juiz de Direito de 2ª Entrância são transformados em cargos de Juiz de Direito de 3ª Entrância, assegurada aos atuais Juizes de Direito de 2ª Entrância, nelas em exercício, a permanência até que sejam removidos ou promovidos, em virtude da garantia da inamovibilidade.

**ART. 2º** Em consequência fica alterado o Quadro Único do anexo à Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1996, com as modificações constantes do Art. 1º.

**ART. 3º** Ficam também elevados de entrância os cargos de provimento efetivo com lotação nas referidas comarcas na forma que segue.

I - Os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador das Comarcas de Aracoiaba e Araripe, de 1ª para 2ª Entrância.

II - Os cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário e Oficial de Justiça Avaliador das Comarcas de Viçosa do Ceará e Pacatuba, de 2ª para 3ª Entrância.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de virem a vagar os referidos cargos, deverão ser convocados os candidatos concursados e classificados no concurso público homologado em 03 de agosto de 1995, cujas vagas eram originariamente destinadas para 1ª e 2ª Entrâncias, respectivamente, ora elevadas na conformidade do "caput" deste Artigo.

**ART. 4º** O Art. 125, da Lei Nº 12.342 de 28/07/94, fica acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Art. 125. ....

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os juizes em exercício nas Varas do Juizado Especial da Comarca de Fortaleza ficam automaticamente promovidos a Juizes de Entrância Especial"

**ART. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 1996

*[Handwritten signature]*

DEP. CID GOMES  
PRESIDENTE  
DEP. MOÉSIO LOIOLA  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO  
2º VICE-PRESIDENTE

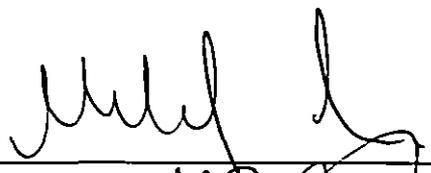
*[Handwritten signature]*

Geff:



525

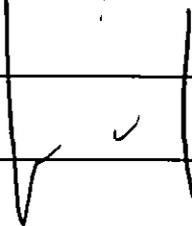


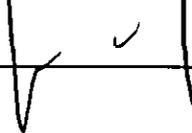

---


---


---


---

DEP. MANOEL VERAS  
 1º SECRETÁRIO  
 DEP. IDEMAR CITÓ  
 2º SECRETÁRIO  
 DEP. CIRILO PIMENTA  
 3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO  
 DEP. TED PONTES  
 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI No. 89 DE 10/12/96  
Quaracianu

LEI N. 12.646 de 17/12/96  
PUBLICADA em 19/12/96  
Quaracianu

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 13/01/97  
Quaracianu